



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 18/2018/CGJ/CE

Confere nova redação ao **caput** do art. 808, bem como revoga seus §§4º e 5º e o art. 811, todos do Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará (Provimento nº 8/2014), conforme o julgamento paradigma do STF, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 394.

O **DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições institucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o julgamento paradigma, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na ADI nº 394, donde se afastou a constitucionalidade do art. 1º, IV, Lei nº 7.711/88, de modo que, de uma vez por todas, excluiu a exigência de Certidões Negativas de Débitos Tributários - CND, para fins registrais nos Ofícios de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO a afinada sintonia do Conselho Nacional de Justiça – CNJ com a diretiva traçada pelo STF de que é despicienda a Certidão Negativa de Débito - CND, conforme o precedente vertido no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria-Geral da Justiça é sensível à exegese dos Direitos Fundamentais e já se pronunciou nos autos do Processo nº 8500311-42.2018.8.06.0026 na mesma toada dos julgados superiores, sem quaisquer discrepâncias, para repelir a obrigatoriedade da apresentação de Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND-INSS) para realização de atos registrais de imóveis;

CONSIDERANDO a nota da complementariedade do art. 236, §1º, CF/88, o qual consigna a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, em relação ao disposto nos arts. 30, XIV, e 38, ambos da Lei nº 8.935/94, que aludem à perspectiva de que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente, que, aliás, zelará para que os serviços sejam prestados com qualidade satisfatória, bem como de modo célere e eficiente e

CONSIDERANDO, finalmente, que se encarta dentre as atribuições desta digna Casa Censora proceder às atualizações normativas, uma vez que fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar os regulamentos existentes, de modo a compatibilizá-los a melhor referência teórica, objetivando maior eficácia na prestação do serviço notarial e de registro e maior transparência nas relações com o usuário, como forma de desincumbência do ônus institucional.

RESOLVE:

Art. 1º – Conferir nova redação ao **caput** do art. 808 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará, instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme **ipsis litteris**:

Art. 808 – A averbação de obra de construção civil (construção tipo geminada ou qualquer outro tipo de construção, reconstrução, demolição, reforma ou ampliação de prédios ou outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo) será feita a requerimento do interessado, com firma reconhecida, na qual se declare ciente da necessidade de quitação de eventuais tributos na forma da legislação fiscal, instruído com documento comprobatório fornecido pela Prefeitura Municipal, a saber, “Habite-se” ou Certidão para fins de Averbação.

Art. 2º – Revogar os §§4º e 5º do art. 808 e a integralidade do art. 811, todos do Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará (Provimento nº 8/2014).

Art. 3º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 26 de setembro de 2018

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES
